

Proc. Administrativo 8- 063/2025

De: Lukas M. - CPER-CJR

Para: CPER-CJR - Comissão de Justiça e Redação

Data: 10/04/2025 às 09:00:44

Setores envolvidos:

MESADIR, SECADM, PROCU, SEC, CPER-CJR

Projeto de lei nº 8/2025 Legislativo

Comissão de Justiça de Redação

Processo: 63/2025

Projeto de Lei - nº: 08/2025 - Substitutivo

Autor: Wandi Augusto Rodrigues - Vereador

Assunto: "Institui o Código de Defesa dos Princípios da Administração Pública."

PARECER

A Comissão de Justiça e Redação analisa a constitucionalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8/2025, que institui o denominado "Código de Defesa dos Princípios da Administração Pública", no âmbito do Município de Piedade/SP.

Passa-se à análise:

Vício de Iniciativa – Competência Legislativa

A Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, "c", estabelece que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração pública, quando não impliquem em aumento de despesa nem na criação ou extinção de órgãos públicos.

O projeto em análise impõe uma série de obrigações administrativas ao Executivo, tais como:

- A obrigatoriedade de elaboração de relatórios mensais de suplementação orçamentária e sua remessa à Câmara Municipal (art. 4º);
- A imposição de realização de audiências públicas periódicas por todas as secretarias municipais, em prazos determinados (art. 6º);
- A exigência de comunicação à Câmara acerca de alterações contratuais e atrasos em obras públicas (arts. 7º e 8º);
- A obrigação de fixação de placas informativas com dados contratuais em imóveis locados pela Administração (arts. 9º e 10).

Essas disposições, ao criarem deveres operacionais e organizacionais no âmbito do Executivo Municipal, configuram ingerência na estrutura administrativa e disciplinam o funcionamento interno da Administração Pública direta.

Trata-se, portanto, de conteúdo normativo cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo. A usurpação dessa competência viola o princípio da separação dos poderes, expressamente consagrado no art. 2º da Constituição Federal.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem sido pacífica ao declarar a inconstitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar ou oriundas de iniciativa inadequada, que imponham obrigações ou reorganizem o funcionamento interno da Administração Pública (ADI 2909/SC, ADI 3071/DF, entre outras).

Conclusão do Parecer:

Diante do exposto, esta relatoria entende que o projeto de lei em questão padece de vício formal de iniciativa, por invadir a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização e funcionamento da administração pública.

Opina-se, portanto, manifesto-me contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 08/2025 - Substitutivo, de autoria do Vereador Wandi Augusto Rodrigues.

Sala das Comissões, 09 de abril de 2025.

Lukas Adalto Oliveira Moraes
Presidente

Isidoro Poly de Brito
Vice-Presidente

Wandi Augusto Rodrigues
Membro

—

Lukas Adalto Oliveira Moraes
Vereador
Vice-Presidente da Câmara Municipal de Piedade



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 77D6-BB51-CDD8-E2D6

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LUKAS ADALTO OLIVEIRA MORAES (CPF 386.XXX.XXX-50) em 10/04/2025 09:01:12 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)



ISIDORO POLY DE BRITO (CPF 261.XXX.XXX-28) em 10/04/2025 09:06:21 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://piedade.1doc.com.br/verificacao/77D6-BB51-CDD8-E2D6>